



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura
PARECER N⁶⁰ 2019

Referência	: Projeto de Lei Ordinária nº 35, de 2019
Autor(a)	: Deputado Tarco Sampaio Freire
Assunto	: Dispõe sobre a obrigatoriedade de os Hospitais Públicos e Privados conveniados ao Sistema único de Saúde (SUS) fornecerem aos pacientes ou seus familiares cópias dos documentos assinados por estes, bem como das despesas custodiadas pelo SUS, e dá outras providências

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de lei que objetiva o amplo acesso de pacientes e/ou seus familiares a documentos e informações referentes ao seu tratamento e custos envolvidos. Ausência de vícios formais ou materiais de inconstitucionalidade. Hipótese de mera adequação de forma, consoante art. 10, I e III, da Lei Complementar Federal nº 95/1998. Parecer pelo prosseguimento regular do processo legislativo.

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 26/03/2019, de autoria do excellentíssimo senhor Deputado Tarco Sampaio Freire, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de os Hospitais Públicos e Privados conveniados ao Sistema único de Saúde (SUS) fornecerem aos pacientes ou seus familiares cópias dos documentos assinados por estes, bem como das despesas custodiadas pelo SUS, e dá outras providências.

Aduz, em sua justificativa, que “*a ausência de informações acerca dos custos padronizados e apurados pelos hospitais credenciados ao SUS deve ser observado como fator crítico de ineficiência do setor*”.

Conclui registrando que “*(...) a prestação de contas ao cidadão usuário do SUS possibilita o conhecimento do atendimento prestado e os recursos consumidos nos*



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura
hospitais conveniados à rede pública de saúde”.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

Não há no projeto de lei ordinária, segundo minha ótica, nenhum vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Com efeito, o que a proposta legislativa pretende encontra toda a guarida no ordenamento constitucional e infraconstitucional, conquanto consagra o direito do cidadão usuário do Sistema Único de Saúde (SUS) à amplitude de informações sobre o seu tratamento, mesmo as de cunho financeiro.

Ocioso destacar que as entidades privadas, quando delegatárias e prestadoras de serviços do Sistema Único de Saúde (SUS), submetem-se ao regramento deste, não lhes sendo viável alegar sigilo financeiro ou argumentação congênere.

Apenas com a intenção de aperfeiçoamento, recomendamos a mera adequação da redação original ao que dispõe o art. 10, I e III, da Lei Complementar Federal nº 95/1998, a saber:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste; (...)

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

Em síntese, eram os fundamentos.

3. Conclusão.

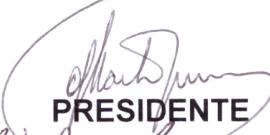
Ante ao exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento do projeto de lei sob exame, conquanto entendo presentes todos os requisitos de sua regularidade,



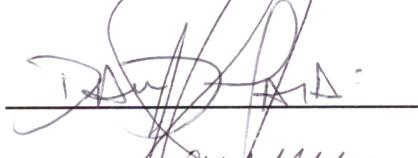
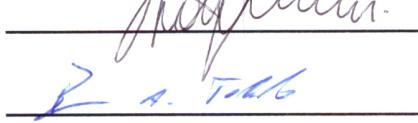
Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura

ressalvando apenas a adequação da redação ao que dispõe o art. 10, I e III, da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Maceió (AL), segunda-feira, 21 de maio de 2019.


PRESIDENTE


DEPUTADA ESTADUAL CIBELE MOURA



21/05/2019